

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/010194
RECORRENTE: GILBERTO LUIZ R DA C LAGO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002803418

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Roubo de veículo. Infração de trânsito cometida por meliante em uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Art. 218, III do CTB**, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”, com base no auto de infração lavrado no dia **10/11/2023**, na Rod. BA 099, Km 34 – Sentido Crescente - na cidade de Camaçari/Bahia.

O Requerente acosta boletim de ocorrência datado em 10/11/2023, relatando que teve o seu veículo roubado.

É o relatório.

Voto

Superada a questão processual no que pertine à tempestividade. Em razão do crime praticado contra si, fez prova das suas alegações com a juntada de boletim de ocorrência datado em 10/11/2023, relatando que foi rendido e teve o seu veículo roubado, dando conta que efetivamente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

É o relatório.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R002803418** lavrado contra **GILBERTO LUIZ R DA C LAGO**, **determinando seu consequente arquivamento**, ficando desde já autorizada a devolução de valores eventualmente pagos a título da aplicação da referida penalidade de multa, se constatado o seu efetivo pagamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002803418**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de fevereiro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI